Of. MIRA-SERRA nº 14 /2023
Porto Alegre, 28 de março de 2023.

Ao
Conselho Estadual do Meio Ambiente

O INSTITUTO MIRA-SERRA, nesta oportunidade, vem se manifestar sobre a proposta de resolução que regulamenta o parágrafo 10 do artigo 4º da Lei Federal n. 12.651/2012, conforme expõe a seguir:

Do demandado pela plenária do CONSEMA

Em 07/junho/2022, na 251ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, foi aprovado o Ofício n. 0574/2022 encaminhado pela FAMURS, visando à discussão pela CTP de Assuntos Jurídicos quanto à modalidade de manifestação do Conselho, se por Resolução ou por Recomendação.

Apesar da riqueza das contribuições, que bem demonstram a complexidade do tema, a presidente do CONSEMA retoma ao cerne deste item da pauta :

> "Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: diz que a CTP Assuntos Jurídicos tem uma representação do representante dos Comitê de Bacias, mas que tudo mencionado deve constar em ata e depois levado a reunião de discussão deste tema específico. **Lembra que estão discutindo apenas o encaminhamento deste tema para a CTP Assuntos Jurídicos do Consema e que o atual item da pauta se refere apenas a solicitação da FAMURS, para que essa temática seja levada a Câmara Técnica**." – linhas 212 a 216 (g.n.)
>
> "Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação **o encaminhamento do Ofício 0574/2022 – FAMURS para discussão na CTP Permanente de Assuntos Jurídicos**. 1 CONTRÁRIO. 3 ABSTENÇÕES. APROVADO POR MAIORIA." - linhas 286 a 288 (g.n.)

Restou cristalino que a plenária não demandou pela elaboração de proposta de Resolução, cujo mérito fugiria à competência da CTP AJU.

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

De fato, em 27/06/2022, quando apresentado o ofício n. 0574/2022 na 25ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, constou que o assunto seria **discutido** no âmbito da Câmara, inclusive para **verificar a necessidade de elaborar um documento, resolução, recomendação em relação à temática** (linhas 127, 138/139 daquela ata).

Não obstante, constou no Of. CTP AJU/CONSEMA nº 012/2022, que a *Proposta de Resolução que regulamenta o §10 do art. 4º da Lei Federal n. 12.651/2012* integraria a pauta para votação na 198ª Reunião Ordinária daquela CTP, realizada em 23/ novembro/2022 (quarta-feira).

Da apresentação da proposta elaborada pela CTP AJU ao CONSEMA

A presidente da CTP AJU se equivocou ao igualar manifestação de interesse com efetiva participação das entidades MIRA-SERRA e INGÁ no grupo de trabalho que elaborou a minuta em tela. Após a intervenção das duas entidades ambientalistas, foi alegado que seria procedida a respectiva alteração.

Situação similar ocorreu ao mencionar que houve "aprovação unânime" da proposta pela CTP AJU. Eis que preteritamente àquela ocasião, a representante do Instituto MIRA-SERRA por justificada ausência, encaminhou o Of. nº 49/2022 contendo posição contrária.

Ressalta-se, aqui, que as Câmaras Técnicas não são deliberativas, e em havendo dissenso, cabe ao plenário conhecer, discutir e deliberar sobre os posicionamentos divergentes. Portanto, isso não lhe foi facultado!

Fato é que ambas as exposições proferidas, por si, só são antagônicas. Se houvesse real participação do Instituto MIRA-SERRA no GT, não haveria razão de existir do Of. 49/2022 desta entidade ambientalista.

Do pedido de vista ao processo que resultou na proposta de Resolução CONSEMA-RS

Amparada pelo Regimento Interno do CONSEMA, em 17/março/2023, o Instituto MIRA-SERRA solicitou "todo o material utilizado e/ou produção na elaboração da proposta" em comento.

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

Era aguardado, minimamente, o recebimento de atas e a apresentação "*Power Point*" corrigida, já citada. Acreditava-se que constariam **1)** argumentações relativas ao Of. MIRA-SERRA nº Of. nº 49/2022, bem como a **2)** discussão legal entre os critérios para a regulamentação das APPs de curso d'água nas áreas urbanas consolidadas (*de acordo com a Lei 14.285/2021*) que teria subsidiada a opção por "Resolução" – a exemplo do ocorrido com o objeto da Recomendação CONSEMA-RS nº 007/2020 (*assim, no rito do conselho, cabendo à plenária deliberar pela aprovação - ou não, e definir a Câmara Técnica de mérito para elaboração da respectiva minuta*), além de **3)** fundamentar a decisão por excluir o envio para Câmaras Técnicas alinhadas à base da temática (*"APPs de curso d'água nas áreas urbanas consolidadas").* Igualmente consideramos que poderia ter sido produzida uma **4)** nota interpretativa para a pífia participação na consulta pública, dado o assunto ser de tamanha relevância e de interesse para a sociedade.

Em 23/março/2023, fomos surpreendidos com o envio da singela citação à Constituição Federal, à quatro Leis Federais e à uma Resolução do Conselho de Meio Ambiente de Santa Catarina.

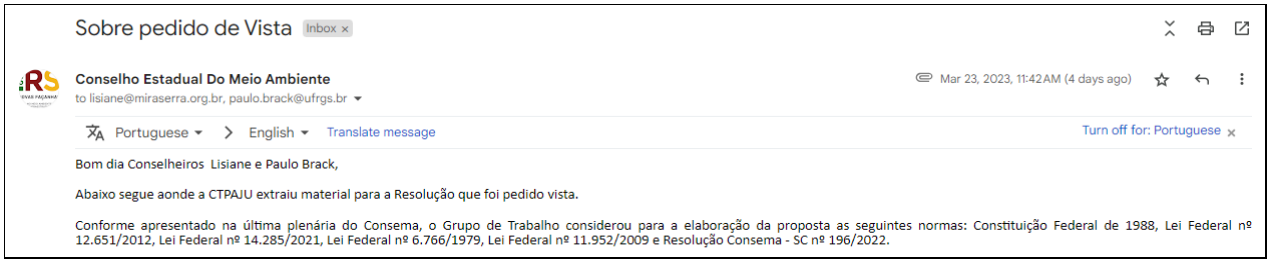

Sobre pedido de Vista Inbox ×

Conselho Estadual Do Meio Ambiente
to lisiane@miraserra.org.br, paulo.brack@ufrgs.br

Mar 23, 2023, 11:42 AM (4 days ago)

Portuguese › English Translate message

Turn off for: Portuguese ×

Bom dia Conselheiros Lisiane e Paulo Brack,

Abaixo segue aonde a CTPAJU extraiu material para a Resolução que foi pedido vista.

Conforme apresentado na última plenária do Consema, o Grupo de Trabalho considerou para a elaboração da proposta as seguintes normas: Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Federal nº 14.285/2021, Lei Federal nº 6.766/1979, Lei Federal nº 11.952/2009 e Resolução Consema - SC nº 196/2022.

<u>Da análise de material complementar à Resolução CONSEMA-SC Nº 196/2022</u> (na qual se apoiou a CTP AJU)

Além da repassada Resolução CONSEMA-SC nº 196/2022 – que como se percebe, foi a base para a elaboração da proposta em discussão e na ausência de outros elementos consistentes para avaliação da minuta encaminhada, recorremos à consulta a outras fontes, das quais destacamos:

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de MEDIDA CAUTELAR
- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 7146 / ingresso da Prefeitura de São Paulo na lide na qualidade de AMICUS CURIAE;

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

- REVISTA IBRADIM DE DIREITO IMOBILIÁRIO. O Novo Regime das Áreas de Preservação Permanente Urbanas - entenda os motivos, o que mudou e o que se esperar da nova regulamentação.

A seguir destacamos trechos que vislumbramos como de interesse à discussão em curso:

> **"Importante questão é no tocante ao momento em que serão ouvidos os conselhos municipais e estaduais do meio ambiente. Considerando a natureza técnica das previsões, o momento oportuno é após a elaboração do estudo, porém antes do envio da matéria para o legislativo em forma de lei.**
>
> **Dessa forma os conselhos ambientais farão as ponderações que entenderem necessárias, enviando-as para a equipe técnica que elaborou o estudo. A equipe técnica, por sua vez, realizará as modificações que considerar pertinente, ou justificará, de forma embasada, a manutenção do entendimento apresentado anteriormente.**
>
> **Caberá ao poder executivo, após a oitiva dos conselhos, analisar os elementos apresentados no estudo socioambiental e formalizar a adequação das faixas de APP em forma de Projeto de Lei, agora sim com a descrição específica da metragem para cada área.**
>
> Na fase de análise legislativa outra polêmica deve surgir: quais os limites para as intervenções do legislativo no diagnóstico socioambiental? Ou em outras palavras, pode o legislativo municipal e distrital ignorar as ponderações técnicas e instituir faixas de forma divergente ao apresentado?
>
> Conforme já adiantado, **o estudo socioambiental não deve apresentar uma proposta de metragem, algo que cabe ao Executivo elaborar e apresentar para o legislativo debater. O papel do estudo é verificar o cumprimento dos critérios e instituir os limites possíveis para a adequação da faixa de APP.**
>
> Nesse sentido, dentro da margem de possibilidade apresentada pelos técnicos, é possível que o Poder Legislativo realize um juízo político e determine qual a melhor metragem aplicável para cada região, discordando ou não do Poder Executivo, desde que respeitados os limites presentes no estudo.

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

Assim, é possível que determinada região, contemplada no estudo socioambiental, deixe de ter a sua metragem de APP reduzida devido a um juízo político do legislativo, por mais que tecnicamente possível. Ainda, uma faixa de APP que tecnicamente poderia ser reduzida em 10 metros, sendo essa a proposta enviada ao legislativo, pode ser reduzida em apenas 5 metros, visando manter uma maior faixa protetiva.

O que não se vislumbra por parte do legislativo é a **determinação de faixas de APP sem o embasamento técnico, que deverá estar contido no estudo socioambiental. A Lei 14.285/2021 deixa claro que a sustentação para a alteração encontra-se no estudo, de forma que qualquer imposição sem a sua consideração será nula.**

Reforçamos, por fim, que, caso o município opte por realizar as alterações por meio do Plano Diretor, todos os procedimentos de revisão, como consultas e audiências públicas, deverão ser respeitados." (g.n.)

(...)

"Conforme mencionado anteriormente, com a aprovação da norma não serão, de imediato, realizadas mudanças na realidade municipal, que precisarão passar por juízo técnico, embasado em estudos e posteriormente em juízo político. Assim, não é possível falar que a Lei 14.285/2021 compromete a integridade dos atributos que justifiquem a existência das APPs, pois nem sequer se sabe que mudança cada município realizará - se realizarem.

Além disso, **as faixas serão definidas por meio de estudo socioambiental, que considerará os atributos ecológicos, morfológicos, geográficos e socioambientais de cada realidade urbana.** Afirmar que a simples redução da faixa de APP, mesmo que justificada, compromete a integridade desse espaço territorial seria o mesmo que afirmar que antes de 1986, ano do aumento da metragem, essa proteção não existia, o que não é verdade.

Em continuidade, **no inciso VII do parágrafo 1° do artigo 225 também é incumbido ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." Ao mencionar "na forma da lei" o inciso deter- mina que o legislativo regulará as regras de proteção da fauna e da flora, devendo impedir as práticas que coloquem em risco a sua função ambiental.**

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

Novamente, não existe contradição nenhuma em relação à Lei 14.285/2021, tanto por ser ela uma norma que justamente faz a regulamentação pretendida pelo inciso, como também pelo fato de que em nenhum momento as suas disposições colocam em risco qualquer função ambiental, pois **exigem para adequação conformidade técnica".** (g.n.)

(...)

"Apesar da Lei 14.285/2021 não trazer o conceito de estudo socioambiental, uma leitura sistemática do ordenamento permite a construção de alguns dos seus elementos.

O estudo Socioambiental, ou Estudo Técnico Socioambiental - ETSA, é o instrumento utilizado pelo REURB para a regularização dos núcleos urbanos informais que ocupam áreas de preservação permanente. Sua previsão pode ser retirada da **Lei Federal n.13.465/2017 em seu art. 35**, incisos III, VII e VIII, bem como da leitura do **art. 64 do Código Florestal**, que permite a constatação de uma série de requisitos mínimos."[1] (g.n.)

A saber:

Lei Federal nº 13.465/2017
Art. 35. **O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:** III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental para os fins previstos nesta Lei quando for o caso; (g.n.)

Lei Federal nº. 12.651/2012
Art.64. O estudo técnico mencionado no **§ 1 ° deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:** 1– caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II - especificação dos sistemas de saneamento básico; III- proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água. (g.n.)

"Em Santa Catarina o Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual ***conceituou o Estudo Técnico Socioambiental***

[1] COSTA, Mateus Stallivieri da. *Lei 14.285/2021 e o novo regime das Áreas de Preservação Permanente Urbanas – Entenda os motivos, o que mudou e o que se esperar da nova regulamentação.* In: **Revista Acadêmica do IBRADIM**, V.7, 2022. P.96-133.

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

através do Enunciado de número 6:"Estudo técnico socioambiental - [...] ***aquele feito por equipe multidisciplinar, que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2°, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017."*** [2] (g.n.)

Da sugestão de adequação da minuta de Resolução CONSEMA-RS

A partir da análise do material avaliado, sugerimos as seguintes alterações e adições:

PROPOSTA RESOLUÇÃO RS

Regulamenta o procedimento estabelecido pelo §10 do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul

RESOLUÇÃO SC

Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei n° 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, **para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas**.

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO

Estabelece orientações com objetivo de unificar procedimentos na aplicação da Lei n° 14285, 29 de dezembro de 2021 que alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo

[2] MPSC aprova diretrizes institucionais sobre regularização fundiária urbana. *MPSC,* 24/06/2020.Disponível em: https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-aprova-diretrizes-institucionais-sobre-regularizacao-fundiaria-urbana Acesso em: 20 março de 2023

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, **no Estado do Rio Grande do Sul.**

PROPOSTA RESOLUÇÃO RS

Art. 5º O Diagnóstico Socioambiental (DSA) deverá considerar **as especificidades locais para a adequada gestão ambiental** do território e proporcionar a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d´água em área urbana consolidada.

§1º. Deverão ser observadas as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, **se houver**.

§2º **O DSA conterá**, no mínimo, **o levantamento de informações** e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada.

§3º Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei Federal nº 12.651/2012, em razão das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.285/2021, **e desta Resolução**, promovendo sua atualização ou complementação, se necessário.

RESOLUÇÃO SC

Art. 8° O Diagnóstico Socioambiental (DSA) constitui o estudo ambiental que os Municípios devem realizar, considerando as especificidades locais, com conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território e proporcione a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d´água em área urbana consolidada, definidas como áreas de preservação permanente, na forma da Lei n° 14285/2021.

Parágrafo único. O DSA deve observar as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, se houver, para definir as faixas marginais de cursos d'água.

Art. 9° O DSA conterá, no mínimo, o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada, **podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução**.

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

Art. 10 Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei n° 14.285/2021 **promovendo sua atualização ou complementação, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução, inclusive para fins de convalidação dos atos existentes.**

Art. 11 **Os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017,além das demais legislações aplicáveis.**

PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO MIRA-SERRA

Art. XX° O Diagnóstico Socioambiental (DSA) constitui o estudo ambiental **realizado por *equipe multidisciplinar, cujo* conteúdo forneça subsídios suficientes para *a adequada gestão ambiental do território municipal e para a melhoria das condições ambientai,*** proporcionando a base para o dimensionamento das faixas marginais ao longo dos cursos d´água em área urbana consolidada, definidas como áreas de preservação permanente, na forma da Lei n° 14285/2021.

Parágrafo único. O DSA deve observar as diretrizes previstas nos planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem e de saneamento básico, 1) se houver, 2)~~para definir as faixas marginais de cursos d'água.~~

Considerações:

1) Consideradas as obrigações municipais previstas na legislação específica, avaliar que a existência de plano municipal de drenagem e, principalmente, de saneamento básico é critério indispensável a integrar as diretrizes no DAS.
2) *como bem colocado por COSTA (2022)[3], não é o DAS que definirá as faixas marginais de cursos d'água.*

Art. XX° O DSA conterá, no mínimo, o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana consolidada, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução.

[3] Destaque na página 4

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra

Art. XX Os Municípios que já possuem DSA devem verificar se estes atendem aos preceitos da Lei n° 14.285/2021 promovendo sua atualização ou complementação, podendo se orientar pelas disposições contidas no Anexo I desta Resolução, inclusive para fins de convalidação dos atos existentes.

Art.XX Os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação permanente nas áreas urbanas consolidadas deverão seguir as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, além das demais legislações aplicáveis.

PROPOSTA DE ADIÇÃO MIRA-SERRA

ANEXO I
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL (...)

O Diagnóstico Socioambiental (DSA) é um estudo que envolve diferentes etapas de levantamentos, coleta de dados e informações, fornecendo uma análise técnica das condições ambientais e sociais da área de interesse, realizado por uma equipe multidisciplinar.

É importante que o Diagnóstico Socioambiental apresente o conteúdo que forneça subsídios suficientes para a adequada gestão ambiental do território, e seja estruturado da seguinte maneira: (...)

Considerações: 1) por ser uma das atribuições do CONSEMA definir critérios e parâmetros, é indispensável um detalhamento para o DAS - ausente no art. 5º da proposta de Resolução CONSEMA-RS. Portanto, seria oportuno seguir o previsto no ANEXO I da Resolução CONSEMA-SC 196/2022 ou encaminhar para discussão na CTP Planejamento Ambiental;

2) Acreditamos ser de interesse, acrescentar no corpo da Resolução ou como anexo, orientações na tramitação do processo como um todo (vide pág.4 e 5)

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

Biól. Lisiane Becker
coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERR

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS
Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO
Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201
Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA:Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº -São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564
www.miraserra.org.br / miraserra@miraserra.org.br / facebook.com/pg/ONGMiraSerra